

# LEI DE ESTÁGIO

## **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

### **DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - DIRET**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*  
Diretor de Educação e Tecnologia

### **INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL**

#### **Conselho Superior**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

#### **IEL – Núcleo Central**

*Paulo Afonso Ferreira*  
Diretor-Geral

*Carlos Roberto Rocha Cavalcante*  
Superintendente



*Iniciativa da CNI - Confederação  
Nacional da Indústria*

# LEI DE ESTÁGIO

TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER

**Brasília  
2013**

© 2013. IEL – Núcleo Central

Este material não pode ser reproduzido sem autorização prévia e expressa do autor.

IEL/NC

**Unidade de Desenvolvimento Empresarial – UDE**

---

### FICHA CATALOGRÁFICA

---

I59I

Instituto Euvaldo Lodi.

Lei de Estágio: tudo o que você precisa saber / Instituto Euvaldo Lodi. –  
Brasília, 2013.

73 p. : il.

ISBN 978-85-87257-59-8

1. Estágio 2. Estágio – Lei I. Título

CDU 331-057.87

---

1ª edição - 2010.

1ª reimpressão - 2013.

### **Instituto Euvaldo Lodi – IEL/Núcleo Central**

Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B

Edifício CNC

70041-902 – Brasília

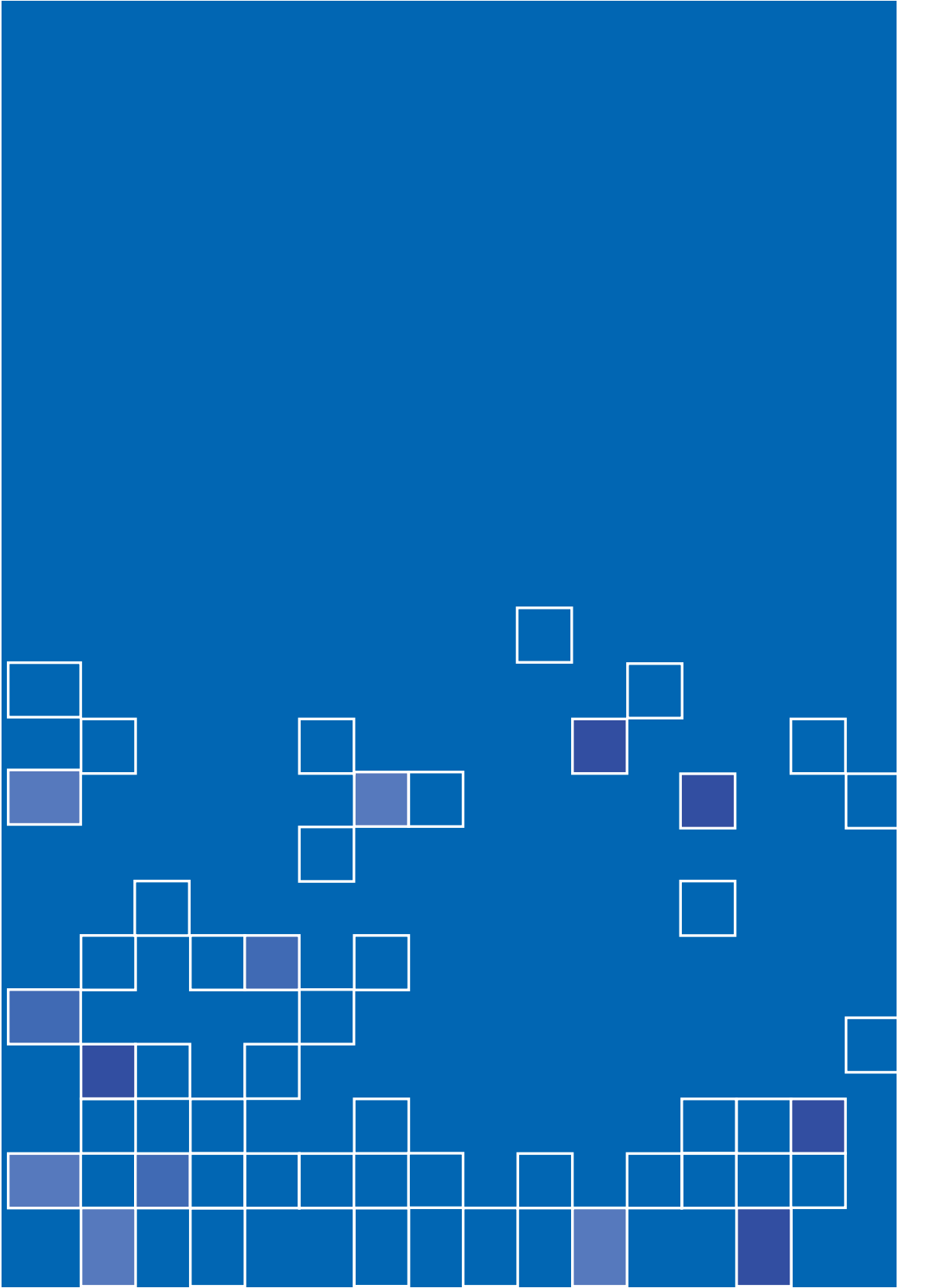
Tel. (61) 3317-9080

Fax. (61) 3317-9360

[www.iel.org.br](http://www.iel.org.br)

### **Agradecimentos**

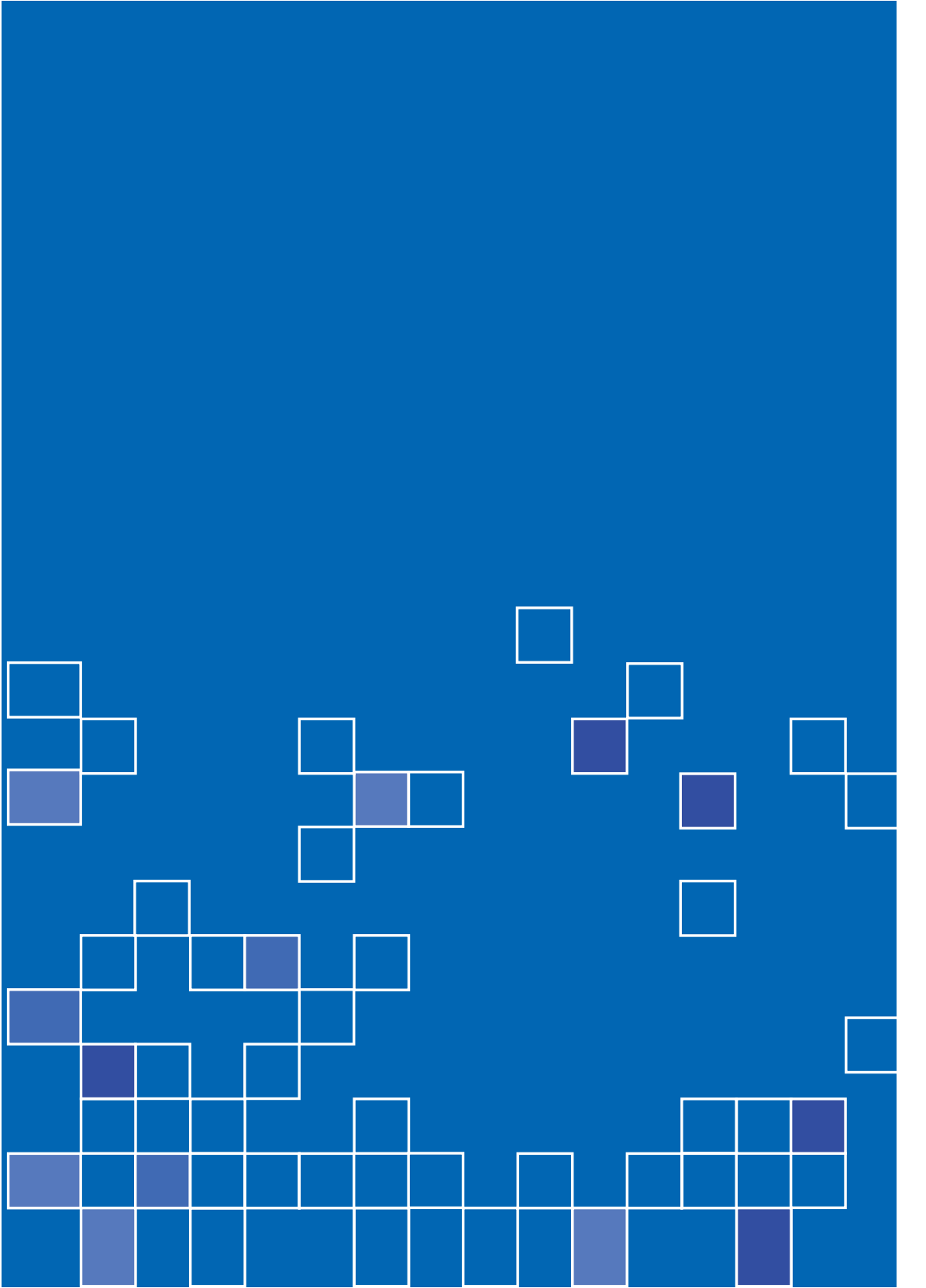
O IEL Nacional agradece ao Núcleo Regional do Rio Grande do Sul, em especial ao presidente da FIERGS Paulo Fernando Tigre e à superintendente do IEL/RS Elisabeth Urban, a parceria para a produção desta Cartilha.



## Lista de tabelas

---

Tabela 1. Número máximo de estagiários	30
Tabela 2. Jornada e carga horária	35





# Sumário

---

## Prefácio

## Apresentação

<b>1 Introdução</b>	<b>15</b>
<b>2 Aspectos gerais</b>	<b>17</b>
2.1 Origens e evolução do estágio no Brasil	17
2.1.1 Educação superior	17
2.1.2 Educação profissional	17
2.2 Evolução do estágio segundo as leis brasileiras	18
2.3 O Estágio e educação	19
2.4 IEL e estágio	19
<b>3 Do Estágio</b>	<b>23</b>
3.1 Conceito	23
3.2 Finalidade	23
3.3 Modalidade: obrigatório e não obrigatório	24
3.4 Cursos que admitem estágio	24
3.5 Requisitos para concessão do estágio	25
<b>4 Instituição de ensino</b>	<b>27</b>
4.1 Obrigações	27
<b>5 Parte concedente</b>	<b>29</b>
5.1 Quem pode conceder estágio	29
5.2 Obrigações	29
5.3 Número máximo de estagiários	30
5.4 Exceção à regra: nível superior e nível médio profissional	31
5.5 Reserva de vagas às pessoas com deficiência	31
<b>6 Agentes de integração</b>	<b>33</b>
6.1 Conceito	33
6.2 Atribuições	33

<b>7 Estagiário</b>	<b>35</b>
7.1 Quem pode ser estagiário	35
7.2 Jornada e carga horária	35
7.3 Dos intervalos	36
7.4 Duração do estágio	36
7.5 Bolsa de estágio ou contraprestação	36
7.6 Auxílio-transporte	37
7.7 Outros benefícios	37
7.8 Recesso	37
7.9 Seguro contra Acidentes Pessoais	38
7.10 Previdência Social	39
7.11 Saúde e segurança no trabalho	39
7.12 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	40
<b>8 Termo de Compromisso de Estágio</b>	<b>41</b>
8.1 Conteúdo	41
<b>9 Do acompanhamento, orientação e supervisão do estágio</b>	<b>43</b>
<b>10 Extinção do Termo de Compromisso de Estágio</b>	<b>45</b>
<b>11 Estágio x relação de emprego</b>	<b>47</b>
<b>12 Vigência e eficácia da lei</b>	<b>49</b>
<b>Anexos</b>	
Anexo A: Definições acadêmicas	53
Anexo B: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008	57
Anexo C: Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008	65

## Prefácio

---

A presente cartilha é mais uma importante contribuição do Instituto Euvaldo Lodi (IEL) para consolidar o estágio de qualidade no país, esclarecendo e orientando as empresas sobre aspectos relevantes da nova legislação. O objetivo é fazer que o estágio atue, efetivamente, como instrumento de descoberta de novos talentos e formação de capital humano, contribuindo também para estimular a inovação nas empresas pelo estreitamento de sua relação com as universidades.

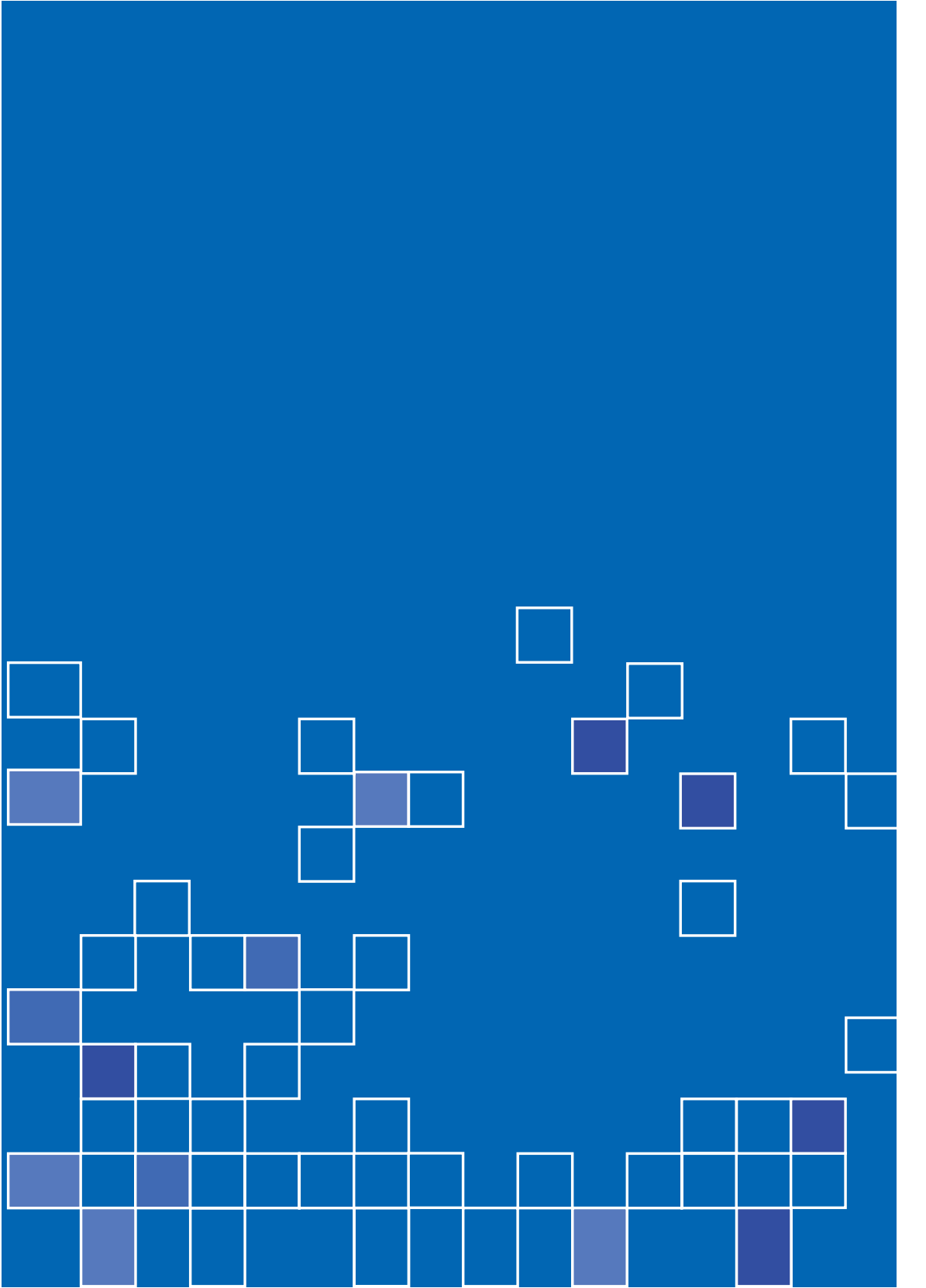
Esse é o espírito do Programa IEL de Estágio, baseado em metodologia de trabalho desenvolvida ao longo de 41 anos de experiência na área, a qual está inteiramente alinhada à nova legislação, uma vez que o amplo reconhecimento da qualidade de suas práticas levou o Instituto a oferecer importante contribuição na elaboração da nova lei. As novas regras reforçam a responsabilidade das empresas, das escolas, dos agentes de integração e dos estudantes, para que o estágio seja, efetivamente, um ato educativo.

A estratégia seguida pelo IEL tem se mostrado vitoriosa. Prova disso é o aumento recorde de mais de 28% no número de estágios registrado em 2009, ano em que praticamente todas as entidades que atuam na área sofreram retração em função da crise financeira. Sintonizado com o espírito das novas regras assim como com as necessidades da indústria, o IEL promoveu palestras, seminários e encontros de esclarecimento e estímulo por todo o país.

Outro resultado de destaque da atuação do Instituto é o crescente número de estagiários que se tornam agentes de inovação nas empresas, característica reconhecida e estimulada pelo Prêmio IEL de Estágio concedido anualmente desde 2004 por diversos núcleos regionais do IEL e tendo etapa nacional instituída em 2007.

O IEL busca cumprir assim sua missão de aumentar a competitividade da indústria por meio da interação com os centros de conhecimento.

*Paulo Afonso Ferreira*  
Diretor Geral do IEL/NC



# Apresentação

---

## **Lei de Estágio: exigências legais para um processo assertivo**

A prática do estágio é oportunidade inquestionável para os estudantes viverem no dia a dia de uma organização os desafios do mercado de trabalho e aplicarem os conhecimentos adquiridos em sala de aula. Contribui para a formação profissional do jovem.

Nessa premissa, o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) atua há 41 anos como ator fundamental na interação entre indústria, universidades e centros de pesquisa por meio do seu Programa IEL de Estágio. Atualmente, são 10 mil instituições de ensino e 41 mil empresas conveniadas com o IEL. Somente nos últimos dez anos, o IEL intermediou cerca de 1 milhão de alunos em estágio por todo o Brasil.

Mantendo o seu compromisso de oferecer um serviço em total acordo com as exigências legais, o IEL Nacional lança esta Cartilha com o objetivo de tornar as novas regras do estágio mais claras para todas as partes envolvidas no processo: empresas, instituições de ensino e estudantes.

A publicação está dividida em capítulos que apresentam de maneira clara e objetiva os aspectos gerais do estágio e o programa do IEL, além de abordar conceitos, obrigações e atribuições de empresas, instituições de ensino e estudantes. A nova lei na íntegra e a Orientação Normativa que estabelece as regras para o setor público também estão disponíveis no documento.

Para a elaboração desta Cartilha, o IEL participou ativamente de toda a construção da nova lei, acompanhando os projetos que deram base ao documento aprovado em 2008, com análises de todos os pontos de discussão e propostas de melhorias aos legisladores.

Além disso, o Instituto realizou, por todo o país, eventos, palestras, consultorias e reuniões com representantes das universidades, do meio empresarial e principalmente com juristas e membros do Ministério Público (MP).

Em complemento à Cartilha, o IEL disponibilizou em sua página na internet (no endereço <[www.iel.org.br](http://www.iel.org.br)>) um documento de perguntas e respostas para consulta rápida com o objetivo de facilitar o entendimento de todos os interessados sobre estágio. Este documento foi realizado em parceria com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O IEL reforça a importância de promover as melhores práticas do estágio para aumentar a competitividade das empresas brasileiras, uma vez que ao estimular estágios de qualidade por todo o país permite às organizações conviverem com o caráter inovador dos alunos, além de contribuir com a identificação de novos talentos. O estágio colabora ainda com a atualização curricular das escolas de ensino superior e com a aproximação do setor produtivo das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

*Carlos Roberto Rocha Cavalcante*  
Superintendente do IEL/NC

# 1 Introdução

---

De dezembro de 2006 a setembro de 2008, o Sistema IEL participou de estudos e discussões para construção de um documento sobre estágio para estudantes, que contemplasse a formalização de práticas existentes e se adequasse aos novos projetos pedagógicos dos cursos, bem como às exigências do mercado de trabalho por mão de obra mais qualificada.

Outra razão importante para a mudança foi a necessidade de transformar o instituto do estágio em ferramenta capaz de, verdadeiramente, contribuir para que o estudante pudesse complementar seu aprendizado, decidir sobre sua atuação futura e conhecer a dinâmica das empresas, tornando-se um profissional competente.

Em 25 de setembro de 2008, o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.788/2008, que estabeleceu nova relação e sistemática para concessão de estágio e instituiu diversos direitos aos estagiários.

Na lei, o conceito do estágio reforça sua vinculação com a instituição de ensino como um ato educativo escolar supervisionado, cujo objetivo principal é a preparação do estudante para o ambiente de trabalho e para a cidadania.

Com esta Cartilha, o IEL sente-se ainda mais comprometido em realizar ações que resultem em mudanças culturais, em benefício dos segmentos interessados.

Desde a aprovação da Lei nº 11.788/2008, o Instituto Euvaldo Lodi desenvolveu inúmeras atividades de entendimento, de disseminação e de auxílio à adequação para sua correta aplicação, tais como: palestras, elaboração de documentos, seminários, cursos, atendimento às dúvidas etc. Ainda, foram realizadas a capacitação de profissionais de empresas, de instituições de ensino e dos colaboradores do IEL, a divulgação na mídia e nos *sites* do Sistema Indústria e as reuniões com o Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego.

A lei é mais detalhada que a anterior e apresenta várias inovações a exemplo do limite da jornada de estágio, da instituição do recesso e da aplicação ao estagiário da legislação de saúde e segurança no trabalho.

No primeiro momento, tais fatores contribuíram para que as partes concedentes reduzissem as oportunidades de estágio; as instituições de ensino também se preocuparam, pois deveriam reformular seus projetos pedagógicos e contratar profissionais para realização da orientação pedagógica dos estudantes.

Porém, passados os primeiros meses, as empresas perceberam que a lei trouxe segurança ao desenvolvimento do estágio, adequaram-se ao novo cenário e, em consequência disso, houve o retorno do número de vagas disponibilizadas.

São indicadores de qualidade na lei: o vínculo do estágio aos projetos pedagógicos dos cursos, os requisitos para a elaboração do Termo de Compromisso de Estágio, o plano de estágio, a orientação e a supervisão do estagiário, os relatórios e a definição dos papéis e obrigações das instituições de ensino, das concedentes, dos estudantes e dos agentes de integração. Enfim, a lei procura alcançar, sobretudo, a melhoria das experiências dos estagiários nas empresas.

Alguns aspectos ainda merecem especial atenção e demandarão tempo, esforço e comprometimento de todos para a sua completa utilização.

Para o Sistema IEL, foi um momento importante, porque possibilitou uma grande mobilização nacional, com resultados significativos.

As ações realizadas em 2009 pelo Sistema IEL terão continuidade, com o objetivo de contribuir para a consolidação da nova cultura e para a construção de uma Política Nacional de Estágio.

Com esta Cartilha que ora o Sistema IEL disponibiliza às partes concedentes, às instituições de ensino e a todos os estudantes, espera-se colaborar para que o estágio integre a formação do futuro profissional, garantindo-lhe condições para sua inserção no setor produtivo do país.



## 2 Aspectos gerais

---

### 2.1 Origens e evolução do estágio no Brasil

As raízes do estágio no Brasil estão fortemente ligadas à evolução da educação no país. Para conhecer melhor as origens dessa atividade, vale a pena conferir um pouco da história da educação brasileira – em especial a educação superior e a profissional.

#### 2.1.1 Educação superior

Estudiosos afirmam que a educação superior deu seus primeiros passos no país com a chegada dos padres jesuítas, após o descobrimento do Brasil. Eles foram responsáveis pela criação, em 1575, das licenciaturas culturais, que à época não conferiam o grau de curso superior.

Ao longo do tempo, faculdades e cursos isolados foram surgindo. Mas foi com a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, que se iniciou uma nova cultura em relação ao ensino superior. Com a implantação dos primeiros cursos de medicina e cirurgia, começou a se disseminar a ideia de que “para ingressar no mundo do trabalho é preciso estudar, ir para a escola [...], e é onde há a aproximação com a vida prática, o estágio”.<sup>1</sup>

Em 1920, foi criada a primeira universidade do Brasil: a Universidade do Rio de Janeiro (hoje, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ).

#### 2.1.2 Educação profissional

A educação profissional no Brasil começou nos ramos artesanal, manufatureiro e industrial, com o objetivo de preparar a força de trabalho para a produção. Embora não tenha sido a primeira escola de ensino profissional, o Colégio das Fábricas, criado em 1809, foi referência para a implantação de outras instituições semelhantes. Nele, ensinavam-se ofícios como tipografia e encadernação, entre outros.

---

<sup>1</sup> CURY, C. R. J. ; MACHADO, N. J. Estágio nas licenciaturas: 300 horas. In: I ENCONTRO NACIONAL DE ESTÁGIOS, 1997, Curitiba. **Anais do I Encontro Nacional de Estágios**. Curitiba, 1997. p. 47.

Outro marco na história da educação profissional foi a criação da Escola de Artes e Ofícios Venceslau Brás, destinada a formar professores e mestres para o ensino profissionalizante.

## 2.2 A evolução do estágio segundo as leis brasileiras

Ao longo do século passado, diversas leis buscaram regulamentar o estágio no Brasil.

O Decreto-Lei nº 4.073/1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial, estabelecia as bases de organização e de regime do ensino industrial (de grau secundário). Segundo o seu art. 47, o estágio consistia em um período de trabalho realizado pelo aluno, sob o controle da competente autoridade docente, em estabelecimento industrial.

A direção do estabelecimento de ensino se articulava com as indústrias cujo ramo de atuação se relacionasse com seus cursos, a fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realizar estágios, obrigatórios ou não.

Em 1967, o Ministério do Trabalho e Previdência Social sancionou a Portaria nº 1.002, que instituiu a categoria de estagiários, oriundos das faculdades ou escolas técnicas, nas empresas e a Bolsa de Complementação Educacional. Um de seus aspectos mais importantes era a percepção da importância do estágio para o aperfeiçoamento do ensino. Diante disso, a portaria procurava criar condições favoráveis ao entrosamento escola–empresa visando à formação e ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos estudantes.

A Portaria nº 1.002/1967 também determinou que os estágios deveriam ser firmados em um contrato contendo duração e carga horária, o valor da bolsa de complementação educacional e o Seguro contra Acidentes Pessoais. Estabeleceu, ainda, a dispensa da vinculação empregatícia, dos encargos sociais, do pagamento de férias e do 13º salário.

Entre 1970 a 1975, foram sancionados outros documentos para a regulamentação do estágio em condições específicas:

Decreto nº 66.546/1970 – previu o estágio de estudantes de ensino superior de áreas prioritárias, especialmente, as de engenharia, de tecnologia, economia e administração em órgãos públicos e privados.

Lei nº 5.692/1971 – estabeleceu as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e previu o estágio como forma de cooperação entre empresas e escolas.

Decreto nº 69.927/1972 – instituiu a Bolsa de Trabalho, cujos beneficiários eram considerados estagiários.

Decreto nº 75.778/1975 – disciplinou o estágio no serviço público federal.

Em 1977, foi editada a Lei nº 6.494 (posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 87.497/1982), que definiu quem poderia ser estagiário e quais os papéis dos segmentos envolvidos no estágio. Também foi incentivada a criação dos agentes de integração, isto é, entidades responsáveis por intermediar a relação escola–empresa.

Por mais de 30 anos, essa lei que regulamentava o estágio praticamente não foi alterada. Enquanto isso, o cenário brasileiro sofreu profundas modificações: as novas tendências do mercado de trabalho; o aumento da oferta de cursos de educação profissional e superior; a abertura de estágio para alunos do ensino médio regular; e a crescente importância do papel social do estágio.

Por conseguinte, ficou muito clara a necessidade de nova legislação, adequada à realidade atual das propostas pedagógicas e de mercado. Assim, em 25 de setembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.788 – publicada no **Diário Oficial da União (DOU)**, de 26 setembro de 2008.

### 2.3 O estágio e a educação

Na legislação brasileira – em especial na Constituição Federal (CF) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) –, a importância da integração entre os estudos e a vida profissional é amplamente reconhecida. A LDB, por sinal, estabelece que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (art. 1º, § 2º), prevendo, em seu art. 82, a realização de estágio.

### 2.4 O IEL e o estágio

O Instituto Euvaldo Lodi (IEL) foi fundado em 1969 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em conjunto com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI). O objetivo era

promover a integração entre a universidade e a indústria e, assim, contribuir para o desenvolvimento industrial e para a formação profissional dos estudantes.

A ideia de aproximar os universitários das linhas de montagem já vinha sendo alimentada pela CNI há algum tempo. Desde o ano anterior à criação do IEL, a Confederação discutia o assunto em um grupo de trabalho formado pelo MEC. Também o defendeu quando sugeriu a cooperação da indústria em programas universitários de pesquisa científica: a promoção de estágio de alunos nas empresas e a utilização, pelas indústrias, de laboratórios e instalações das escolas.

Desde sua criação, o IEL buscou incentivar a aliança entre a competência empresarial e o saber acadêmico. Para isso, lançou mão do estágio, que acabou por tornar-se seu projeto-símbolo, recebendo então o nome de Programa de Treinamento Profissional.

A partir do Núcleo Central do IEL, que à época ficava na cidade do Rio de Janeiro, foi instalada uma rede de Núcleos Regionais, responsável por divulgar o programa e adaptá-lo às necessidades e às características de suas comunidades.

Ao longo dos anos, a abrangência do programa de estágio foi ampliada. Em vez de promover a integração somente entre indústrias e universidades, os Núcleos Regionais passaram a atender a todos os segmentos empresariais e instituições de ensino, além de órgãos do governo. A aliança universidade-indústria deu lugar à integração escola-empresa.

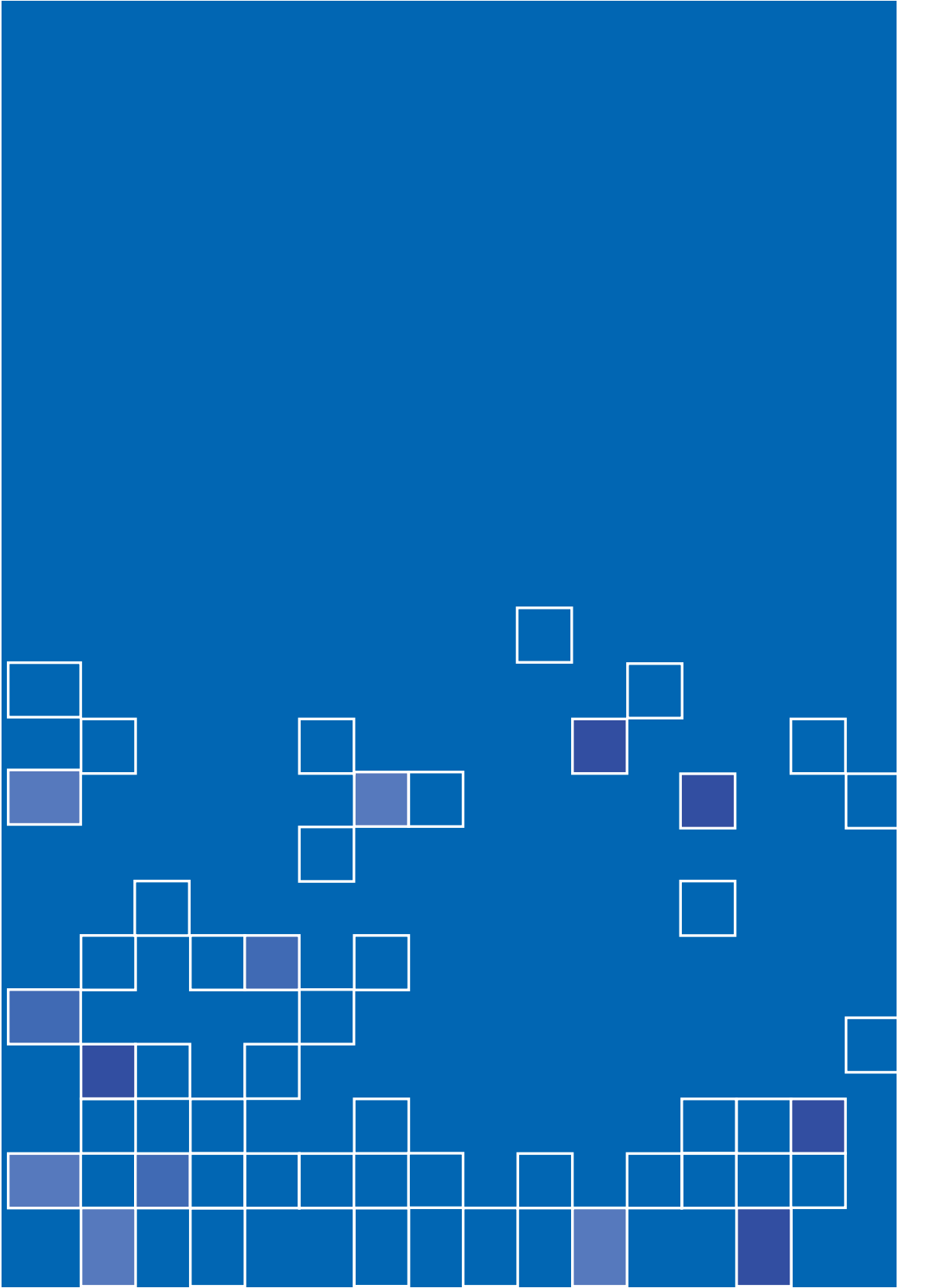
Em 1987, o IEL/Núcleo Central estabeleceu novas diretrizes nacionais, criando e implantando programas e projetos como oficinas de produção, pesquisa de viabilidade econômica e de desenvolvimento e educação pela qualidade. Foram publicados modelos para elaboração de normas técnicas e criação de redes brasileiras de laboratórios de calibração e ensaios, entre outros. Principal bandeira da organização até então, o Programa de Estágio deixou de ser prioridade nacional.

A partir daí, a continuidade das ações ligadas ao estágio ficou a critério de cada Núcleo Regional. Alguns deixaram de participar do programa, outros

voltaram a atuar apenas com indústrias e universidades e a grande maioria continuou intermediando estágios, mas sem grandes investimentos.

Essa situação começou a mudar em 1999. Durante a elaboração do Planejamento Estratégico 2000/2010, a CNI reafirmou a relevância do Programa de Estágio para o IEL como um todo. A partir daí, foi elaborado o **Manual de Avaliação das Melhores Práticas de Estágio**, segundo os critérios do Prêmio Nacional da Qualidade. Com ele, foi possível verificar o nível dos Núcleos Regionais e efetuar melhorias em muitos deles.

Em 2004, sob nova gestão, o IEL/Núcleo Central passou a direcionar efetivamente seus esforços para o estágio. Os Núcleos Regionais receberam apoio na capacitação de seus colaboradores, investimentos em infraestrutura e passaram a contar com um *software* para gestão de estágios. A realização de eventos que aumentam a visibilidade do IEL nos estados recebeu grande incentivo. Além disso, vêm sendo desenvolvidas ações de interiorização do programa, por meio da implantação de escritórios nas principais cidades do país e da expansão nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.



## 3 Do estágio

---

### 3.1 Conceito

Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante.

Tem sua importância na integração do processo educativo e na formação do estudante, de modo que prepare para as atividades profissionais, valorizando a função social da parte concedente do estágio.

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante. Suas atividades devem ser compatíveis com seu desenvolvimento educacional.

Enfatiza-se que o projeto pedagógico do curso passou a ser fundamental para a realização do estágio, pois é nele que se estabelecem as diretrizes do curso, o seu conteúdo e a previsão de estágio.

São partes obrigatórias na relação do estágio: a) o estudante; b) a parte concedente; e c) a instituição de ensino. São estes os signatários obrigatórios do Termo de Compromisso de Estágio. Para facilitar a constituição dessa peculiar relação poderá haver a intervenção do agente de integração, na figura de “auxiliar”.

### 3.2 Finalidade

O estágio tem por finalidade o aprendizado do estudante de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, na busca do seu desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

A experiência tem demonstrado que a prática do estágio tem sido eficaz para o interesse das partes concedentes, das instituições de ensino, dos estagiários e de toda a sociedade, na medida em que os estudantes são inseridos no mundo do trabalho e, não raro, admitidos, após o estágio, nas atividades profissionais da própria parte concedente.

### 3.3 Modalidade: obrigatório e não obrigatório

O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O estágio **obrigatório** é aquele que assim está definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma.

O estágio **não obrigatório** é o desenvolvido como atividade opcional do estudante, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Deve constar do projeto pedagógico do curso.

### 3.4 Cursos que admitem estágio

Para ser estagiário, o estudante deve estar matriculado e frequentando regularmente um dos seguintes cursos:

- a) Curso superior.
- b) Curso de educação profissional.
- c) Curso de ensino médio.
- d) Curso de educação especial;
- e) Ensino fundamental (anos finais), na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Poderão ser equiparadas ao estágio, desde que previstas no projeto pedagógico do curso, as atividades desenvolvidas pelo estudante de:

- a) Extensão.
- b) Monitoria.
- c) Iniciação científica na educação superior.

Destaca-se que, no caso de ensino fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a lei permite a realização de estágio somente nos anos finais, que equivale ao período do 5º ao 9º ano do ensino fundamental regular.

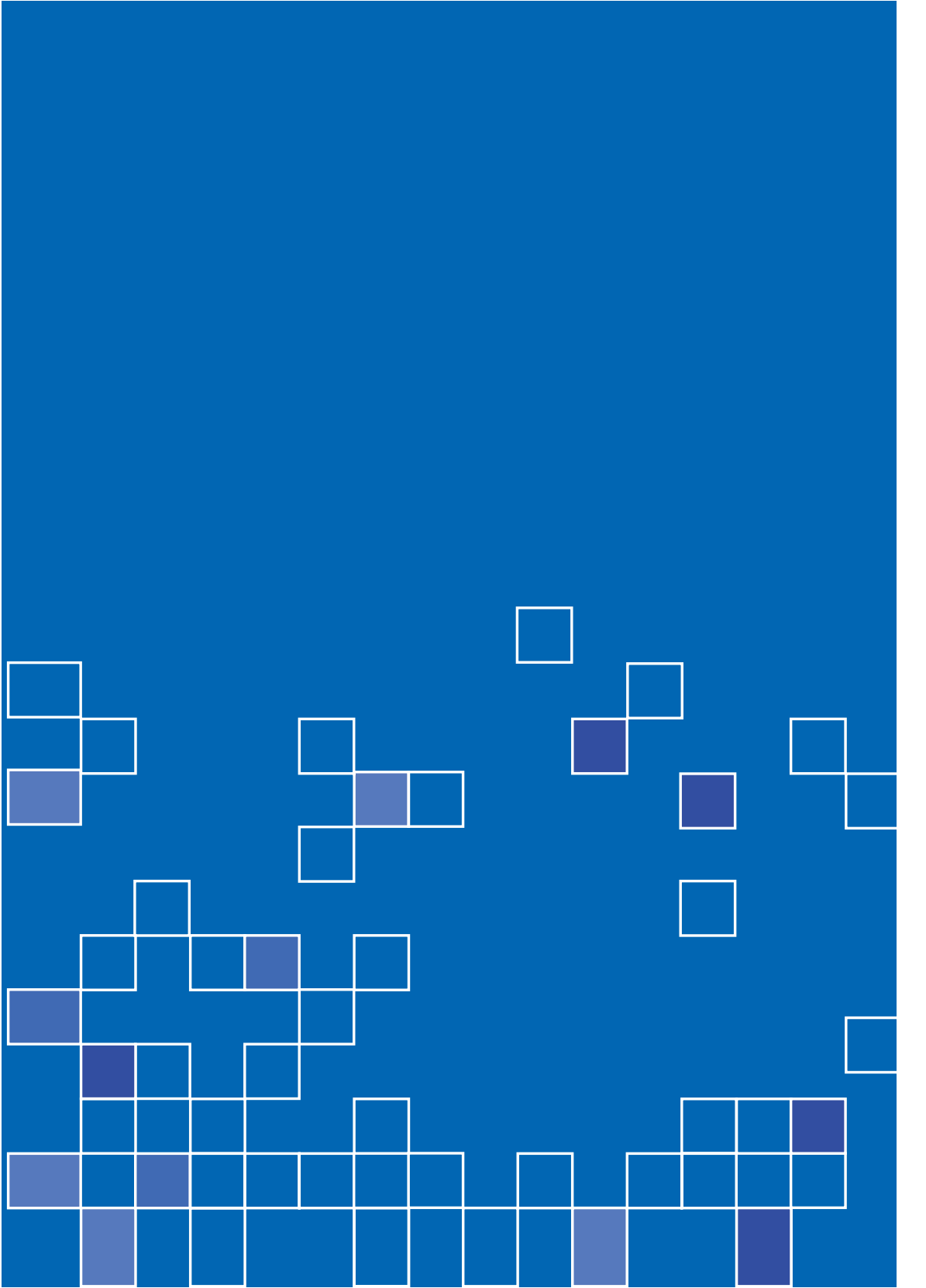


### 3.5 Requisitos para concessão do estágio

Para concessão do estágio, devem ser observados os seguintes requisitos:

- matrícula e frequência regular do estudante nos cursos que admitem estágio e atestados pela instituição de ensino;
- celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo do compromisso.

Além desses requisitos, a instituição de ensino e a parte concedente deverão indicar um professor orientador e um supervisor, respectivamente, que deverão realizar o acompanhamento efetivo do estágio.



## 4 Instituição de ensino

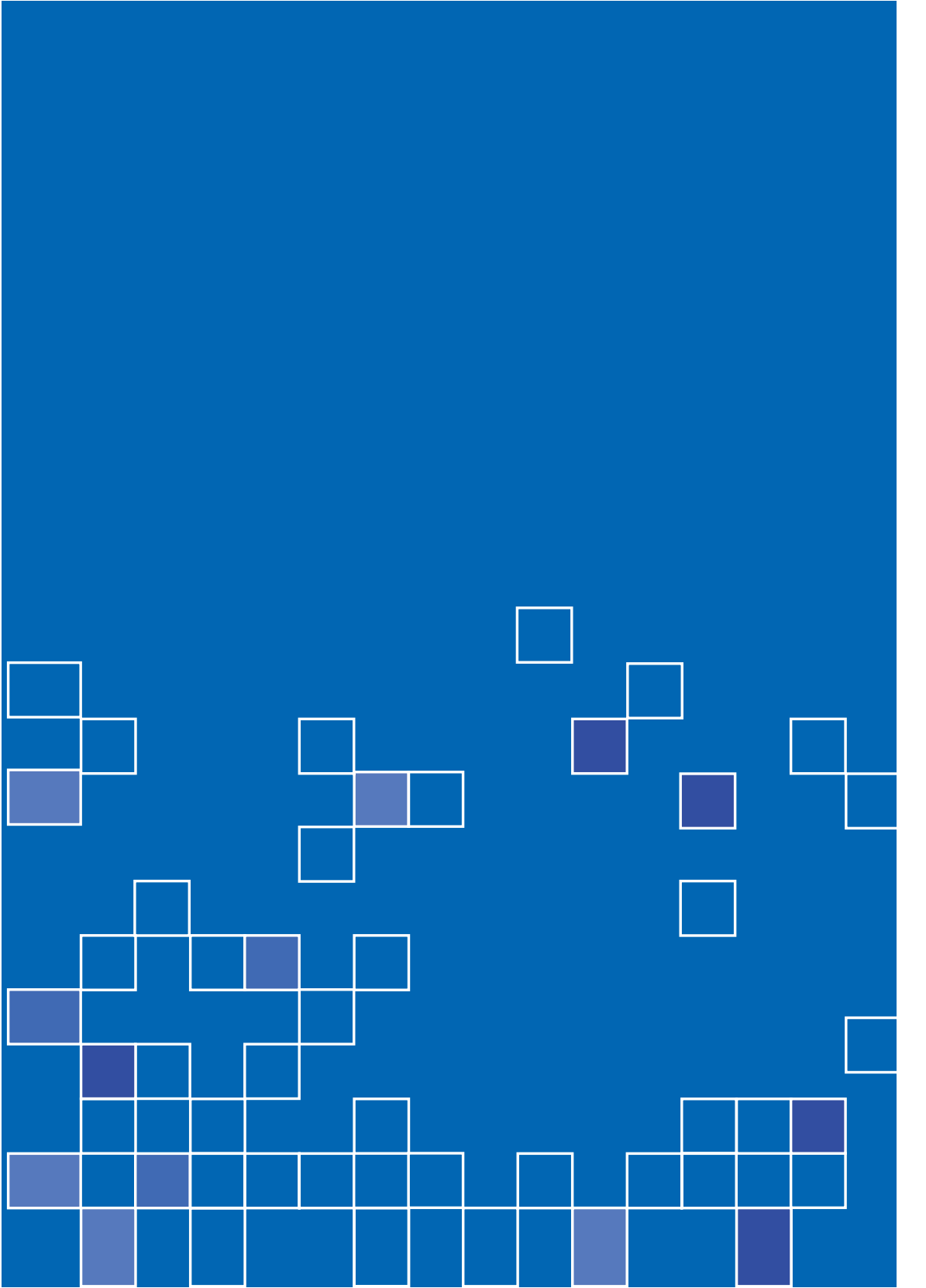
---

Instituição de ensino é a entidade dedicada à educação, regularmente constituída e autorizada ou reconhecida pelos órgãos oficiais de educação.

### 4.1 Obrigações

As obrigações legais da instituição de ensino em relação aos estudantes em estágio são:

- celebrar o Termo de Compromisso com o estudante ou com o seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades, do qual deverá constar visto do orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente;
- zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local, em caso de descumprimento de suas normas;
- elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes; e
- comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares ou acadêmicas;



## 5 Parte concedente

---

### 5.1 Quem pode conceder estágio

A parte concedente é quem oferece o estágio, ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos.

### 5.2 Obrigações

As principais obrigações legais da parte concedente na relação de estágio são:

- celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento;
- ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- indicar empregado de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;
- contratar em favor do estagiário Seguro contra Acidentes Pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
- entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, quando do desligamento do estagiário;
- manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e
- enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Convém enfatizar a questão dos relatórios. A parte concedente deverá enviar à instituição de ensino, a cada seis meses, no mínimo, relatório de atividades, dando vista, antes, ao estagiário, que deverá subscrevê-lo.

Deverá ainda, a parte concedente, quando do desligamento do estagiário, entregar (ao estagiário) termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho. A parte concedente poderá dispor de um formulário com esses campos, com vista a facilitar seu preenchimento.

A responsabilidade pela contratação do Seguro contra Acidentes Pessoais poderá, alternativamente, no caso de estágio obrigatório, ser assumida pela instituição de ensino.

### 5.3 Número máximo de estagiários

Número de empregados	Número de estagiários
1 a 5	1
6 a 10	Até 2
11 a 25	Até 5
Acima de 25	Até 20% <sup>1</sup>

Nota: <sup>1</sup> Significa dizer que se o número ultrapassar 25 empregados, a parte concedente poderá contratar um número de estagiários que corresponda **até 20%** do quadro de pessoal.

A lei não impõe a contratação de estagiários; apenas limita o número máximo em relação ao **quadro de pessoal** da parte concedente, quando se trata de estagiário do ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da EJA, na seguinte proporção:

Quando o cálculo do percentual de 20% resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Considera-se quadro de pessoal, para esse efeito, o conjunto de empregados existentes no estabelecimento onde se dará o estágio, que poderá ser na matriz, na filial, na agência, no escritório, ou seja, em cada uma das unidades.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Na ausência de outro critério legal, considera-se cada um dos estabelecimentos da concedente a sua identificação pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

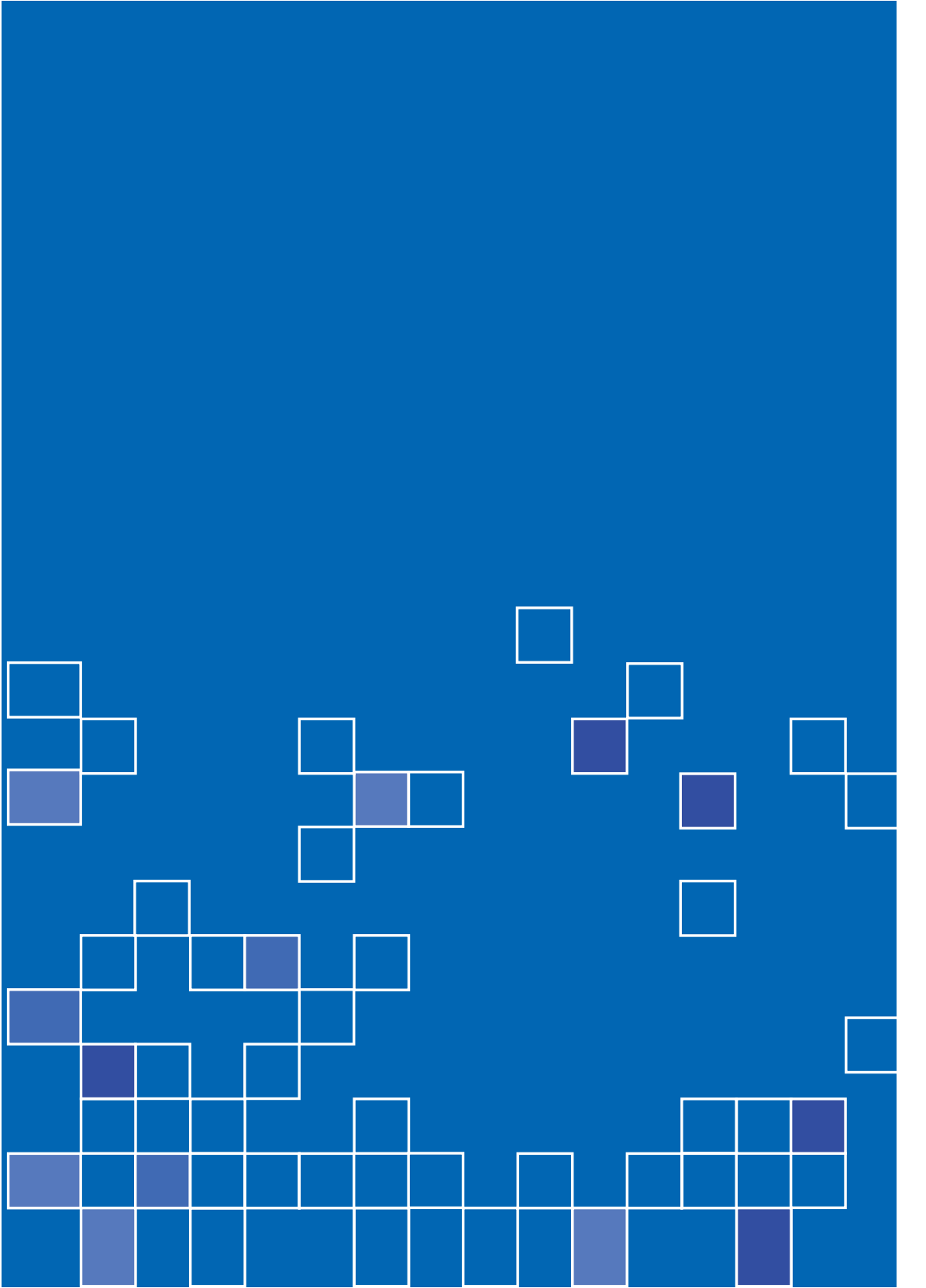
#### **5.4 Exceção à regra: nível superior e nível médio profissional**

A limitação para contratação de estagiários em relação ao quadro de pessoal da parte concedente não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional. Em outras palavras, no caso de estágio de nível superior e nível médio profissional não há imposição de limite de número máximo de contratação de estagiários em relação ao quadro pessoal da parte concedente.

#### **5.5 Reserva de vagas às pessoas com deficiência**

É assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente.

Não se trata de cotas de estagiário com deficiência, mas de reserva de vagas. Não substitui a cota imposta legalmente para contratação de empregados com vínculo de emprego.





## 6 Agentes de integração

---

### 6.1 Conceito

São entidades, públicas ou privadas, contratadas pelas instituições de ensino e/ou pelas partes concedentes de estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado que visam, principalmente, a auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio, contribuindo na busca de espaço no mercado de trabalho, aproximando, instituições de ensino, partes concedentes e estudantes.

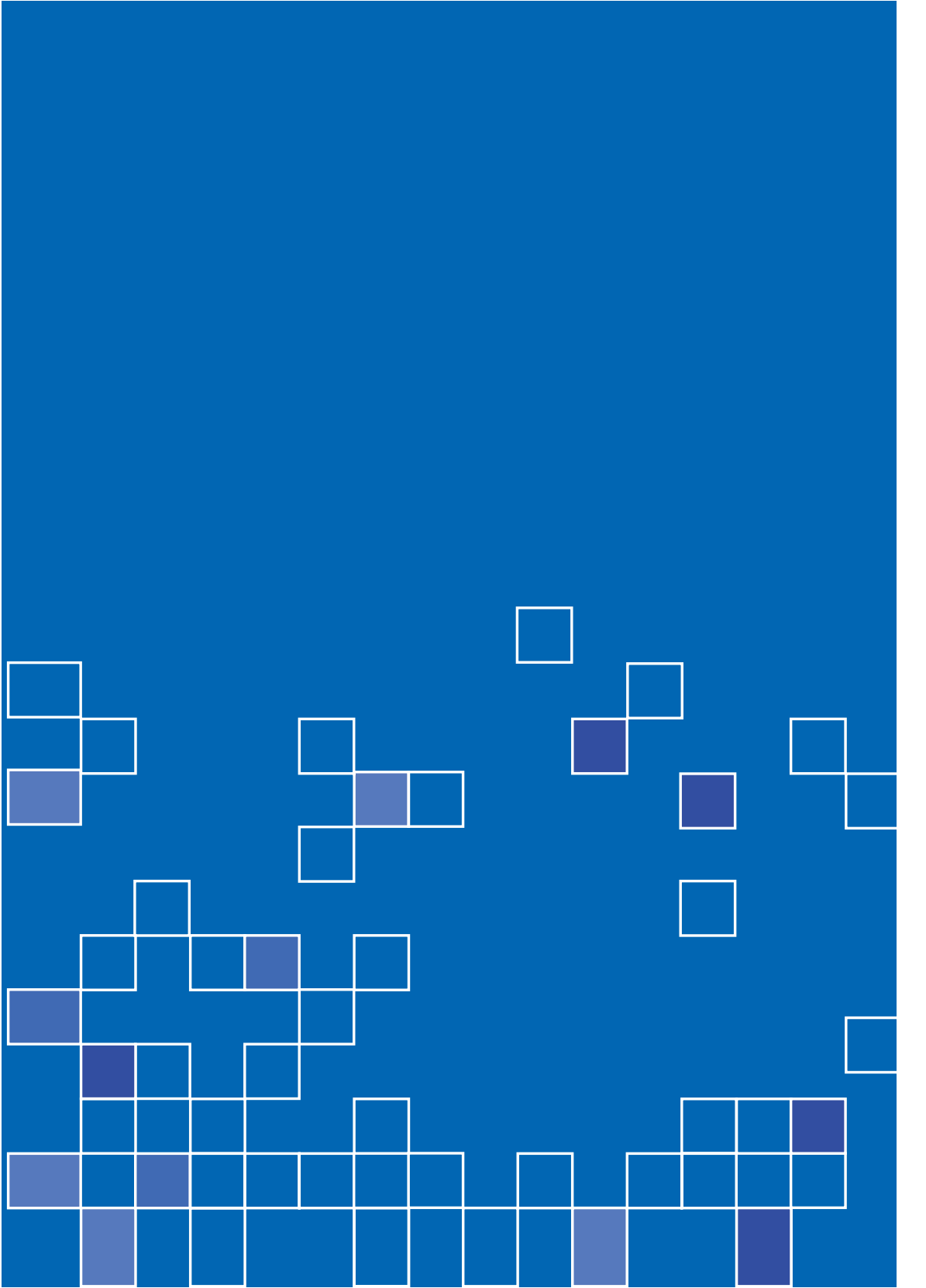
### 6.2 Atribuições

Cabe ao agente de integração, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio:

- identificar oportunidades de estágio;
- ajustar suas condições de realização;
- fazer o acompanhamento administrativo;
- encaminhar negociação de Seguro contra Acidentes Pessoais;
- cadastrar os estudantes; e
- selecionar os locais de estágio e organizar o cadastro das partes concedentes das oportunidades de estágio.

O agente de integração poderá ser responsabilizado civilmente pela indicação de estagiários para realização de tarefas ou atribuições não compatíveis com as atividades curriculares do curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular. Nesse caso, a instituição de ensino poderá ser solidariamente responsável quando concorrer para a ilegalidade da situação.

Além disso, o agente de integração não pode atuar como representante de quaisquer das partes (parte concedente, instituição de ensino e estudante) no Termo de Compromisso de Estágio e nem poderão cobrar qualquer valor do estudante, a título de remuneração pelos serviços previstos na lei.



## 7 Estagiário

### 7.1 Quem pode ser estagiário

Pode ser estagiário, o estudante regularmente matriculado e com frequência nos cursos de educação superior, profissional, de ensino médio, da educação especial, nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da EJA.

Podem também estagiar os estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no país, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário do estudante, na forma da legislação aplicada.

### 7.2 Jornada e carga horária

A jornada de atividade em estágio deverá ficar acordada no Termo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante ou o seu representante ou assistente legal.

Deve ser compatível com as atividades escolares, observando a duração máxima, conforme informa a tabela a seguir:

Característica de ensino	Jornada	Carga horária semanal
Estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da EJA.	4 horas	20 horas
Estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.	6 horas	30 horas
Estágio relativo a cursos que alternam <b>teoria e prática</b> , com previsão no projeto pedagógico.	–	40 horas

Se adotadas pela instituição de ensino verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, sem redução da contraprestação paga – quando devida.

Os períodos de prova deverão estar previstos no calendário oficial fornecido pela instituição de ensino, que deverá comunicar a parte concedente, por escrito, no início do período letivo.

O estagiário menor de 18 anos somente poderá realizar o estágio no período diurno. A partir dos 18 anos completos, o estágio poderá ser cumprido em período noturno, parcial ou total.

### **7.3 Dos intervalos**

A lei de estágio não contém regras sobre a concessão do intervalo.

Na ausência de regulação, as partes podem dispor sobre a questão de comum acordo no Termo de Compromisso de Estágio. O período de intervalo deve ser suficiente para a preservação da higidez física e mental e para a alimentação do estagiário. Recomenda-se, a concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos para os estágios com jornada de 6 horas e de 1 hora para os estágios com jornada de 8 (oito) horas. Não há necessidade de concessão de intervalos para estágios com jornada de até 4 horas.

O período do intervalo não deve ser computado na jornada do estagiário.

### **7.4 Duração do estágio**

O estágio não poderá exceder a dois anos, na mesma parte concedente, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, pois nesse caso a lei não impõe qualquer limitação para duração de estágio.

A lei nada diz a respeito das prorrogações dos contratos de estágio, razão pela qual não se vê nenhum impedimento legal para se fazer tantas prorrogações, via aditivo, quantas forem necessárias, desde que se observe o limite máximo de duração da relação de estágio na mesma parte concedente de dois anos.

### **7.5 Bolsa de estágio ou contraprestação**

Para o estágio não obrigatório é compulsória a concessão de bolsa de estágio ou outra forma de contraprestação que deve estar definida no Termo de Compromisso de Estágio.

Para o estágio obrigatório, a concessão de bolsa de estágio ou outra forma de contraprestação é facultativa, mas, se concedida, deve também constar no Termo de Compromisso de Estágio.

Apesar de a lei ser omissa quanto às ausências do estudante, as faltas não justificadas ou não autorizadas pela parte concedente do estágio poderão acarretar descontos proporcionais no valor da contraprestação devida ao estagiário.

### **7.6 Auxílio-transporte**

Na hipótese de estágio não obrigatório, a concessão do auxílio-transporte é compulsória. Na hipótese de estágio obrigatório, a concessão do auxílio-transporte é facultativa.

Ressalta-se que o auxílio-transporte não se confunde com o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Significa dizer que o auxílio-transporte não representa, obrigatoriamente, o valor integral do transporte, mas apenas uma ajuda (auxílio) para os deslocamentos do estagiário.

O auxílio-transporte poderá ser substituído por transporte próprio da parte concedente do estágio.

De qualquer maneira, as opções anteriormente citadas (concessão do auxílio-transporte ou de transporte próprio da parte concedente) deverão constar no Termo de Compromisso de Estágio.

### **7.7 Outros benefícios**

A parte concedente poderá conceder outros benefícios ao estagiário, em estágio obrigatório ou não obrigatório, tais como os relacionados à alimentação, à saúde e ao transporte.

A concessão desses benefícios não caracteriza vínculo empregatício.

### **7.8 Recesso**

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

A lei não proíbe o fracionamento do recesso. Assim, entende-se que é possível fracioná-lo. Todavia, recomenda-se que: a) o recesso seja fracionado, no máximo, em dois períodos; b) o recesso não seja fracionado quando inferior a 20 (vinte) dias, de modo que nenhum período de recesso seja inferior a 10 (dez) dias; c) no recesso fracionado, pelo menos um dos períodos coincida com as férias escolares.

O período de recesso poderá coincidir com as férias coletivas da parte concedente.

O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

A bolsa ou outra forma de contraprestação devem estar definidas no Termo de Compromisso de Estágio.

### **7.9 Seguro contra Acidentes Pessoais**

O estagiário tem direito ao Seguro contra Acidentes Pessoais, cuja obrigação de contratar é da parte concedente.

No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

A lei atribuiu ao agente de integração o encargo de encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

Não se vê objeção legal de o agente de integração contratar o seguro junto à seguradora. A contratação, pelo agente de integração, leva em conta, sobretudo, o fato de que muitas partes concedentes de estágio são micro ou pequenas empresas ou profissionais liberais, sem estrutura para a contratação de seguro para um número reduzido de beneficiários.

O fim social da lei (segurar o estudante contra acidentes pessoais enquanto realiza o estágio) resulta atendido quando um terceiro, a exemplo do agente

de integração, assume a contratação desse seguro, com a anuência da parte concedente do estágio.

Em qualquer hipótese, o valor da apólice deve ser compatível com valores do mercado e do estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio.

### **7.10 Previdência Social**

O estagiário não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, mas poderá se inscrever como segurado facultativo.

Nesse caso, a contribuição deverá ser feita pelo estagiário, segundo as orientações da Previdência Social, na forma prevista nos artigos 14 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

### **7.11 Saúde e segurança no trabalho**

Apesar de o estágio se caracterizar como ato educativo escolar supervisionado e não relação de emprego, cumpre à parte concedente do estágio a responsabilidade de respeitar e implementar a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho.

Devem ser tomados os cuidados necessários para a promoção da saúde e da prevenção de acidentes do trabalho, considerando, especialmente, os riscos decorrentes de fatores relacionados aos ambientes, as condições e as formas de organização do trabalho.

Por conseguinte, o estagiário menor de 18 anos está proibido de realizar o estágio no período noturno, bem como exercer atividade em local insalubre, perigoso e nocivo, ainda que haja meios de proteção individual disponíveis.

Para os maiores de 18 anos só é permitida a atividade em condições insalubres ou perigosas com a utilização dos meios de proteção que eliminem ou neutralizem as condições adversas no ambiente de trabalho – equipamento de proteção individual (EPI).

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se aplicam aos estagiários porque o adicional é regra destinada exclusivamente à relação de emprego, com natureza de salário e não de saúde e segurança.

### **7.12 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**

Não há obrigatoriedade de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da relação de estágio.

Se houver a opção pela anotação do estágio na CTPS, esta deve ser realizada na parte destinada às Anotações Gerais, trazendo, entre outras, as seguintes informações: curso frequentado, nome da instituição de ensino, da parte concedente, valor da bolsa ou outra forma de contrapartida, se houver, e início e término do estágio.



## 8 Termo de Compromisso de Estágio

---

O Termo de Compromisso de Estágio é instrumento relevante na relação de estágio e deve ser firmado entre a instituição de ensino, o estudante (ou seu representante ou assistente legal) e a parte concedente, devendo indicar, principalmente, as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidades da formação escolar do estudante e ao horário e ao calendário escolar.

O agente de integração poderá auxiliar na formação do Termo de Compromisso de Estágio, pois exerce atribuição importante na identificação de oportunidades de estágio, no ajuste das suas condições de realização, no acompanhamento administrativo, na negociação do Seguro contra Acidentes Pessoais e no cadastro dos estudantes.

### 8.1 Conteúdo

Devem constar no Termo de Compromisso de Estágio todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio, tais como:

- dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- responsabilidades/obrigações de cada uma das partes;
- objetivo do estágio;
- definição da área do estágio;
- plano de atividades com vigência;
- jornada do estagiário;
- horário de realização das atividades de estágio;
- definição do intervalo da jornada;
- vigência do Termo de Compromisso de Estágio;
- motivos para rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;
- concessão do recesso no período de vigência do Termo de Compromisso de Estágio;
- valor da bolsa ou outra forma de contraprestação;
- valor do auxílio-transporte;
- outros benefícios concedidos ao estagiário;
- número da apólice e a companhia de seguro.

O plano de atividades do estagiário, elaborado de comum acordo entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino, deve ser incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio, por meio de aditivos na medida em que for avaliado progressivamente, o desempenho do estagiário.

## 9 Do acompanhamento, orientação e supervisão do estágio

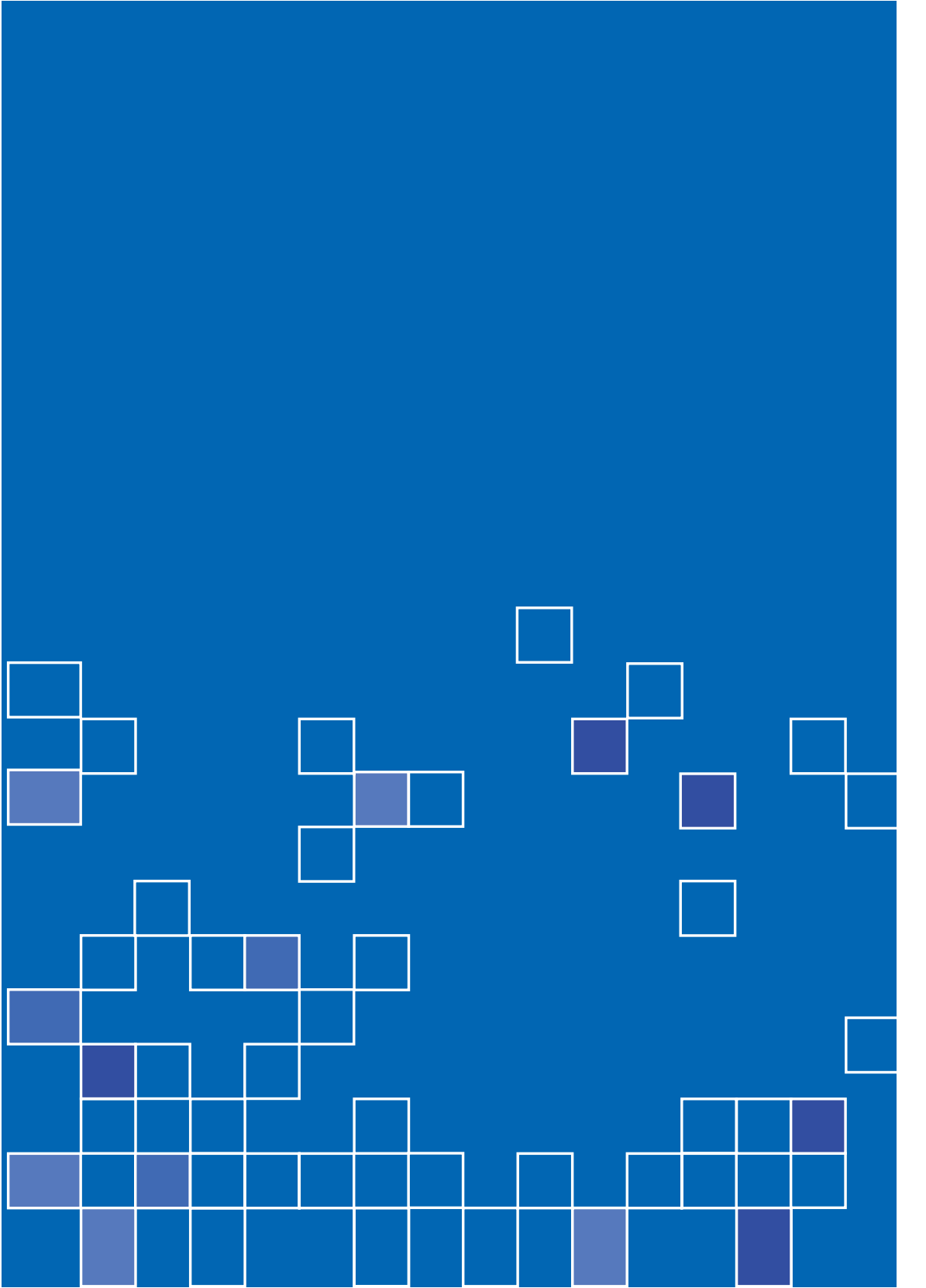
---

O estudante, como estagiário, deverá ter acompanhamento efetivo: a) pelo professor orientador da instituição de ensino; e b) por supervisor da parte concedente. São obrigações, respectivas, da instituição de ensino e da parte concedente.

A instituição de ensino é obrigada a indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, para o acompanhamento e a avaliação das atividades do estagiário.

A parte concedente está obrigada a indicar empregado de seu quadro funcional, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente.

O acompanhamento, a orientação e a supervisão do estudante deverão estar documentados em relatórios periódicos, sendo que a parte concedente deverá enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



## 10 Extinção do Termo de Compromisso de Estágio

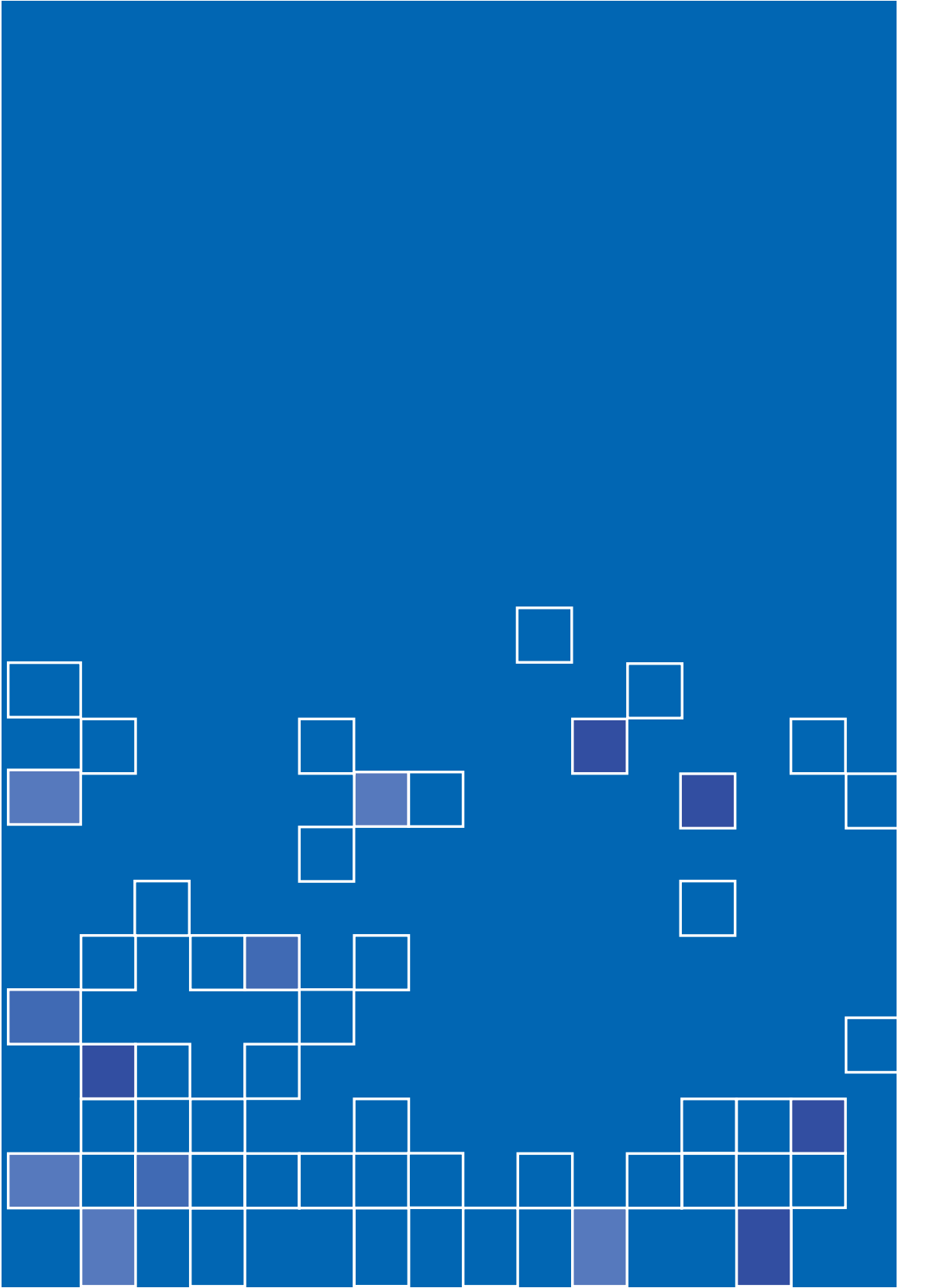
---

O estágio possui duração, preestabelecida no Termo de Compromisso de Estágio, observado o limite da lei para sua duração. Finalizada sua vigência, resulta extinto, naturalmente, a relação de estágio, com a liberação das partes, sem qualquer ônus financeiro, pois, ressalta-se, as limitações e os encargos da legislação do trabalho não são aplicáveis na relação de estágio.

Mas, embora a lei nada regule, há situações que podem autorizar o término do estágio antes do prazo previsto no Termo de Compromisso, tais como:

- não cumprimento das obrigações pela parte concedente ou pela instituição de ensino ou pelo estagiário;
- morte da parte concedente, pessoa física;
- extinção da parte concedente;
- morte ou incapacidade do estagiário;
- vontade do estagiário;
- vontade da parte concedente; e
- perda de condição de aluno do curso que dava suporte ao estágio.

Refira-se, por fim, que a parte concedente deve estar atenta para que não ocorram situações que descaracterizem o estágio ou o convertam em relação de emprego (vínculo empregatício), com as consequências jurídico-financeiras daí resultantes, inclusive com efeito retroativo. Todavia, a parte concedente e a instituição de ensino devem estar atentas para que não se envolvam em situações que importam encargos com reparação de dano moral e/ou material e autuação da inspeção do trabalho e do Ministério Público do Trabalho.



## 11 Estágio x relação de emprego

---

O estágio não caracteriza vínculo de emprego, desde que observados os requisitos legais para sua concessão e manutenção, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

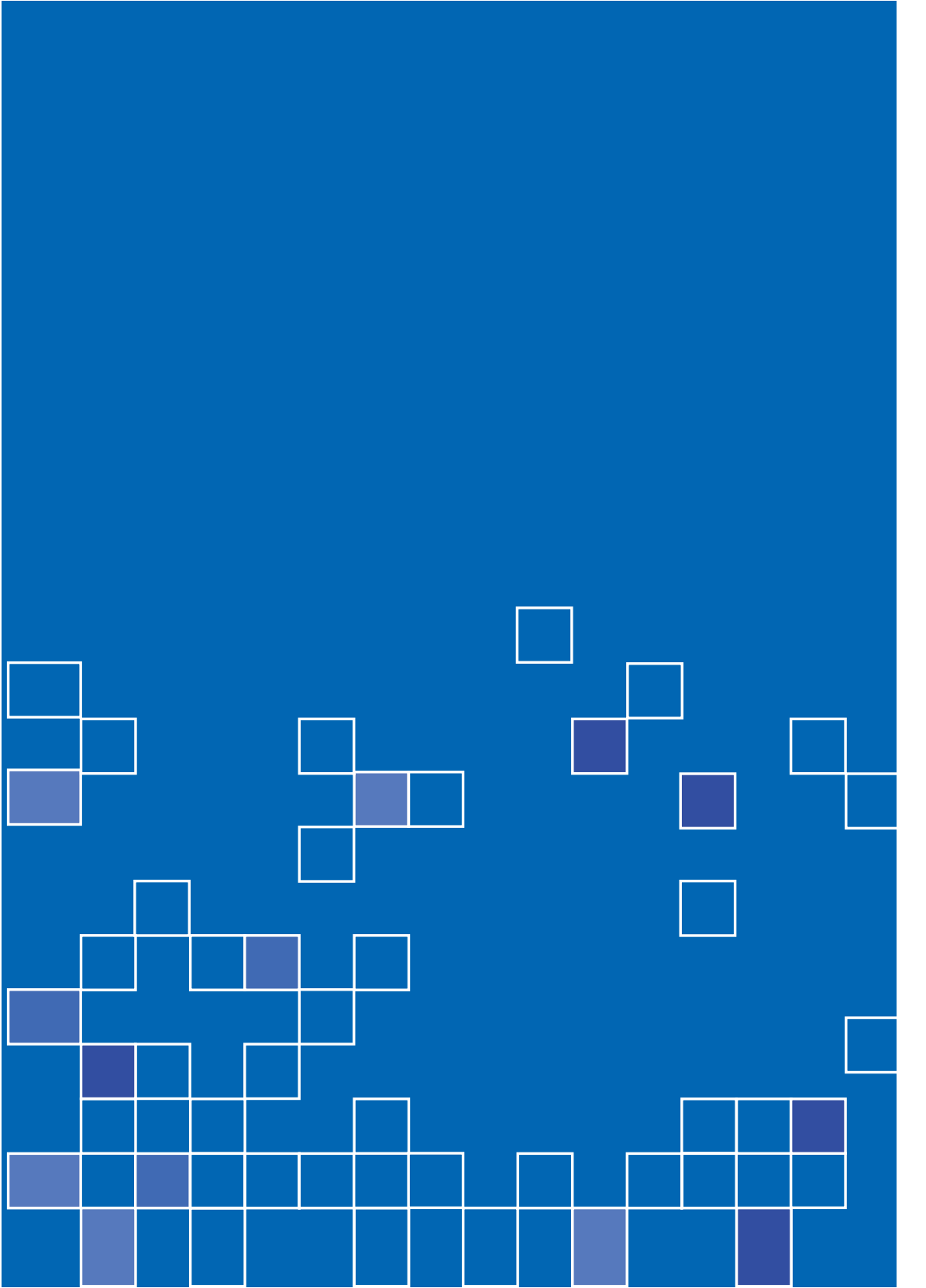
Ressalta-se que a concessão de benefícios ao estagiário relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo de emprego.

A parte concedente do estágio deve ter plena consciência dos requisitos legais para sua concessão, a fim de não descaracterizar a relação de estágio e configurar o vínculo empregatício.

A concessão de estágio sem a observância dos requisitos legais, o descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no Termo de Compromisso de Estágio e a manutenção dos estagiários em desconformidade com a legislação podem caracterizar vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A filial ou a agência da parte concedente, que reincidir na irregularidade de manutenção de estagiários em desconformidade com a lei, ficarão impedida de receber estagiários por dois anos.

Convém registrar que o estágio não se destina a suprir mão de obra necessária e permanente da parte concedente, nem a substituir empregados afastados, por qualquer razão, de suas atividades.





## 12 Vigência e eficácia da lei

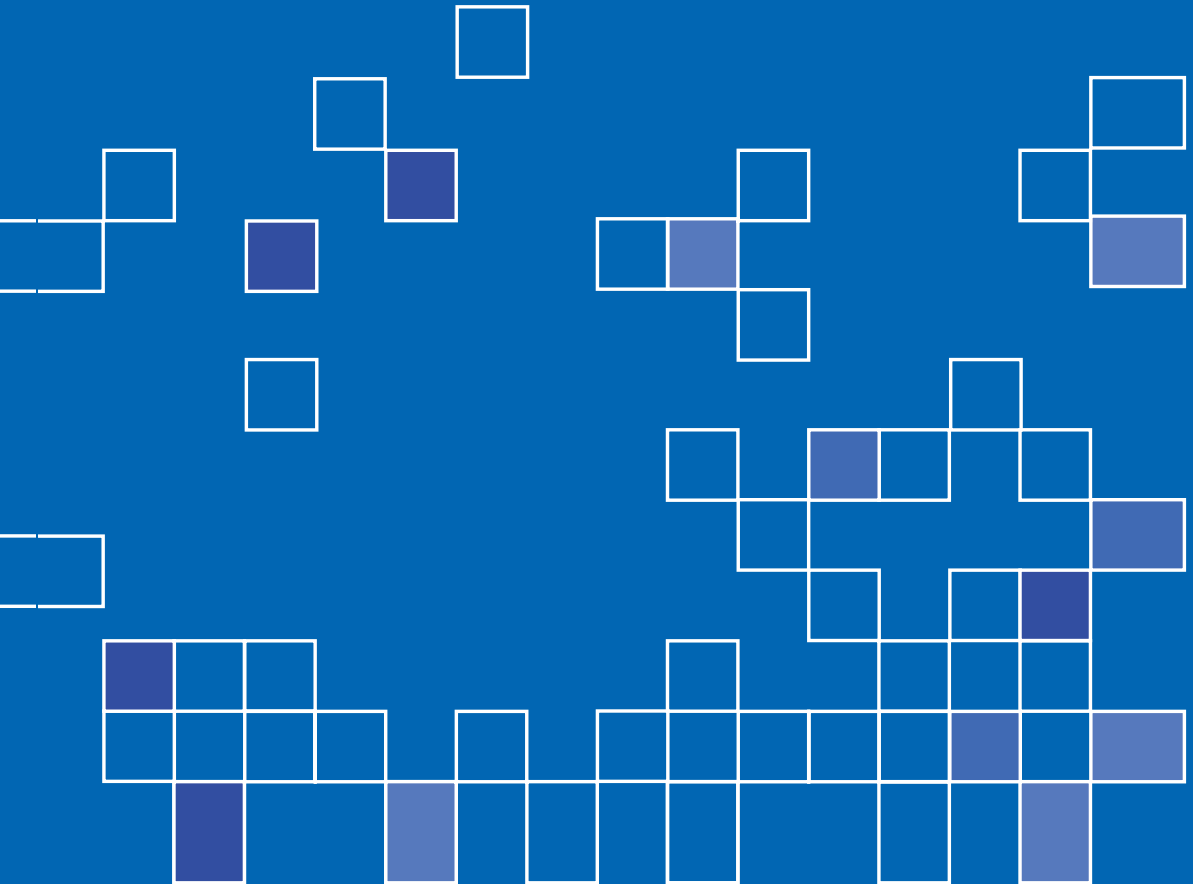
---

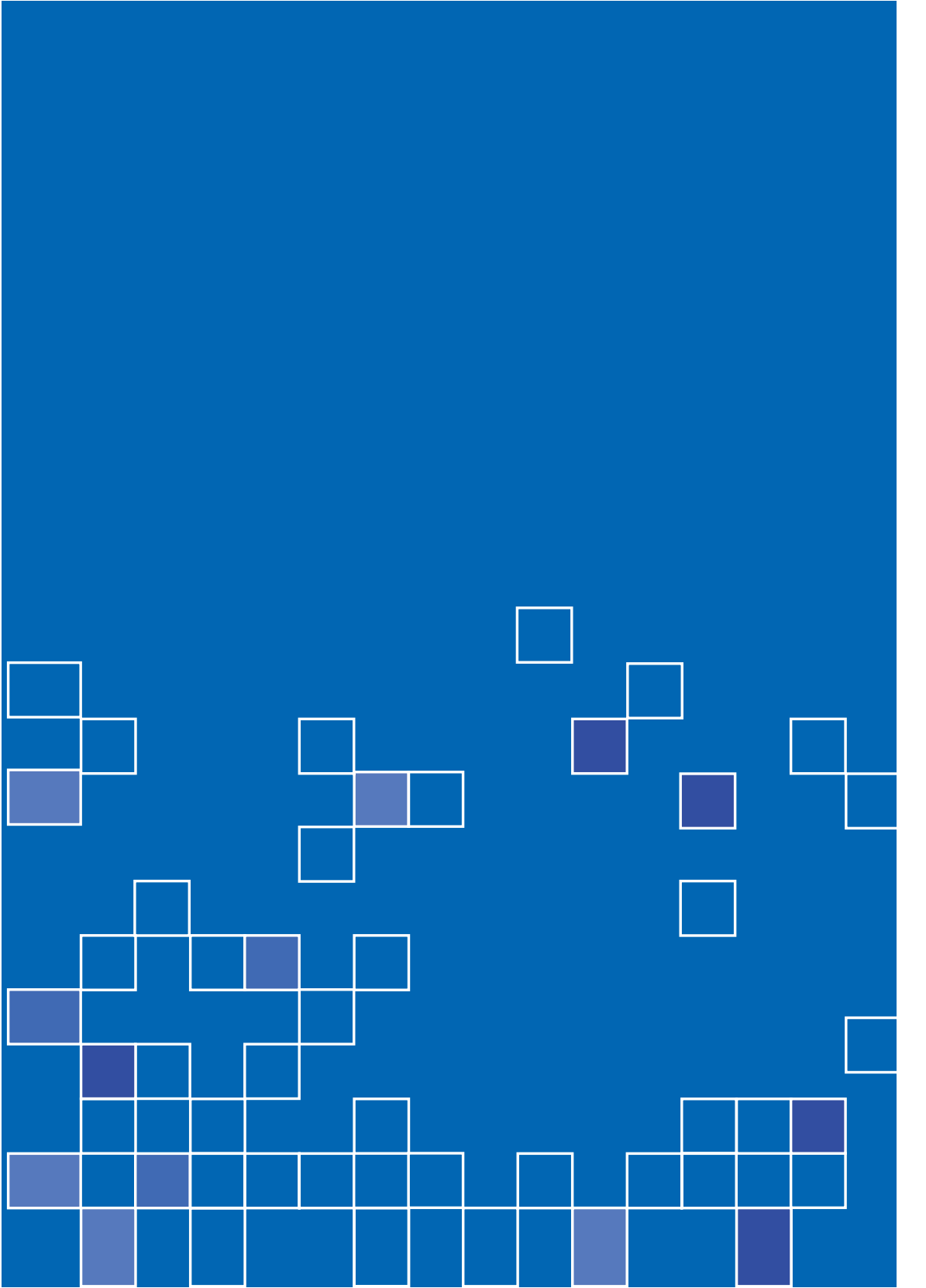
A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, foi publicada em 26 de setembro do mesmo ano, data a partir da qual passou a ter vigência, logo, não atinge a relação de estágio firmada antes do início de sua vigência, que se ressalta permanecerão válidos até seu término.

Todavia, sua eventual prorrogação ou renovação, ocorrida a partir da data da sua vigência, deverá ser feita com observância das novas regras.



# ANEXOS





## Anexo A: Definições acadêmicas

---

**Anos finais do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos** – anos finais do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos são os equivalentes ao período do 5º ao 9º ano do ensino fundamental regular.

**Atividades de extensão** – são atividades direcionadas a questões relevantes da sociedade. Têm caráter educativo, cultural, artístico, científico e/ou tecnológico, envolvendo alunos e docentes, sendo desenvolvidas junto à comunidade.

**Atividades de iniciação científica** – destinam-se à inserção do estudante em atividade de pesquisa científica e tecnológica e possibilitam complementação à formação acadêmica.

**Atividades de monitoria** – são as atividades desenvolvidas com a participação dos alunos na execução de projetos de ensino e na vida acadêmica, além de incentivar a melhoria no processo ensino-aprendizagem fortalecendo a relação aluno–professor.

### **Cursos da educação profissional e tecnológica**

- I. De formação inicial e continuada ou qualificação profissional.
- II. De educação profissional técnica de nível médio.
- III. De educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (§ 2º do art. 39 – LDB).

### **Cursos e programas abrangidos pela educação superior**

- I. Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

- II. De graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.
- III. De pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.
- IV. De extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino (art. 44 – LDB).

**Educação especial** – é a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais, em todos os níveis (art. 58 – LDB).

**Educação profissional e tecnológica** – é aquela que, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, sendo desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (arts. 39 e 40 – LDB).

**Educação superior** – é aquela, que dentre outras, tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (inciso II, do art. 43 – LDB).

**Ensino fundamental na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos (EJA)** – é a Educação de Jovens e Adultos na primeira etapa da educação básica com formação profissional.

**Ensino médio** – o ensino médio é a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tendo como finalidade:

- I. A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos.
- II. A preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo que seja capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

- III. O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.
- IV. A compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (art. 36 – LDB).

**Instituição de ensino** – é a entidade dedicada à educação, empreendida por organização oficialmente reconhecida e polarizada para proporcionar cursos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996.

**Itinerário formativo** – itinerário formativo é o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação nos vários níveis (profissional) em determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos e constitui-se na organização de uma trajetória de educação permanente (definição SENAC).

**Projeto pedagógico** – é o documento elaborado pela instituição de ensino que estabelece as diretrizes de funcionamento de um curso, contendo orientações sobre disciplinas e seus conteúdos, carga horária, possibilidade de estágios etc.





# Anexo B: Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008

---

## LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

### **CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## **CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO**

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 26.9.2008.



## Anexo C: Orientação Normativa nº 7, de 30 de outubro de 2008

---

Edição Número nº 212, sexta-feira, 31 de outubro de 2008

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I ao Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, quanto à aceitação de estagiários de nível superior, ensino médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o aluno encontra-se matriculado.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades.

Art. 4º A realização do estágio, obrigatório ou não-obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios bimestrais de atividades e por menção de aprovação final.

§ 2º Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

Art. 5º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo com as três partes envolvidas: órgão ou entidade; instituição de ensino; e estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º A realização de estágios aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento, para as categorias de nível superior, e a dez por cento, para as de nível médio, do somatório da lotação aprovada, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, dez por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

§ 1º No caso do órgão ou entidade não possuir lotação aprovada, o quantitativo de estagiários, de níveis superior e médio, corresponderá ao somatório de cargos comissionados, funções de confiança, acrescido do número de servidores requisitados não ocupantes de cargos em comissão, nos mesmos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do órgão ou entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar a contratação de estagiários de nível médio acima do limite previsto no caput deste artigo, desde de que não ultrapasse o percentual máximo de vinte por cento, observada a dotação orçamentária dos órgãos e entidades, nos termos do artigo 16-A da Portaria/MP/GM 467, de 31 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U em 4 de janeiro de 2008.

## DA PARTE CONCEDENTE

Art. 8º Os órgãos e entidades poderão celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 5º desta Orientação Normativa.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do

estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VII – enviar à instituição de ensino, bimestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

§ 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 10. O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário, que controlará sua frequência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.

Parágrafo único. Na hipótese de o chefe da unidade não possuir nível de escolaridade superior, o supervisor do estágio será a autoridade imediatamente superior à chefia da unidade, com maior grau de escolaridade do que o estagiário.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão ou entidade.

## DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. Os órgãos ou entidades podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

## DO ESTAGIÁRIO

Art. 13 A jornada de atividade em estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º É vedada à realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estudantes do ensino especial e dos últimos anos do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos, cuja carga horária não poderá ultrapassar vinte horas semanais.

§ 3º É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso e mediante comprovação.

§ 4º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 18. O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), respectivamente, equivalentes à carga horária de trinta horas semanais.

§ 1º O valor da bolsa previsto no caput será reduzido em trinta por cento no caso da jornada de vinte horas.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 14. O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte em pecúnia, no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por dia, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados.

§ 1º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de utilização do transporte coletivo.

§ 2º É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio não obrigatório tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

Art. 16. Ao servidor estudante que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade, será concedido horário especial, mediante compensação de horário, nos termos do § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É vedado ao servidor a percepção de bolsa de estágio ou quaisquer benefícios diretos e indiretos provenientes do estágio realizado.

Art. 16. Será exigido do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo submeta-se à perícia médica oficial.

Art. 17. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;

III – depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração

do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder quatro semestres, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 19. O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – ProUni e Programa de Financiamento Estudantil – FIES terá prioridade para a realização de estágio.

Art. 20. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, do curso e o seu nível;

II – qualificação e assinatura dos subscreventes;

III – as condições do estágio;

IV – indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;

V – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI – valor da bolsa mensal;

VII – carga horária semanal de vinte ou trinta horas compatível com o horário escolar;

VIII – a duração do estágio, será de no máximo quatro semestres letivos obedecido o período mínimo de um semestre;

IX – obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

X – assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

XI – condições de desligamento do estagiário;

XII – menção do contrato ou convênio a que se vincula; e

XIII – indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Orientação Normativa, caberá às unidades de recursos humanos:

I – articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II – participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III – solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV – selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V – lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino ou agentes de integração;

VI – conceder a bolsa de estágio e efetuar o pagamento, inclusive do auxílio-transporte, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

VII – receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;

VIII – receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX – expedir o certificado de estágio;

X – apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE; e

XI – dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Orientação Normativa às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.



Art. 22. É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio-alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

Art. 23. As unidades de recursos humanos manterão atualizados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, o número total de estudantes aceitos como estagiários de níveis superior e médio.

Art. 24. As despesas decorrentes da concessão da bolsa de estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

Art. 25. O gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários, nos termos do Ofício-circular nº 1 DEAFI/SOF/SRH/MP, de 1ª de outubro de 2008.

Art. 26. Os contratos ou convênios já celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração, bem como os estágios em andamento somente poderão ser prorrogados mediante ajustamento às disposições contidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U de 26 de setembro de 2008.

Art. 27. Os contratos de estágio firmados durante a vigência da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, permanecerão inalterados, não fazendo jus ao auxílio-transporte e recesso previstos, respectivamente, nos artigos 19 e 20 deste ato normativo.

Art. 28. As questões omissas serão tratadas pela Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 29. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA





**IEL/NC**  
**Unidade de Desenvolvimento Empresarial – UDE**

*Oto Morato Álvares*  
Gerente-Executivo

*Hellen Cristina Gomes*  
Equipe Técnica

*Maria Clara*  
Produção Editorial

*Renata Lima*  
Normalização

---

*Maria Lúcia Guimarães de Macedo*  
Conteúdo

*Ricardo de Paula Romeiro*  
Apoio

*Danúzia Queiroz*  
Revisão Gramatical e Ortográfica

*Eduardo Meneses (Quiz Design)*  
Projeto Gráfico e Editoração

*Athalaia Gráfica e Editora*  
CTP, Impressão e Acabamento